GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Circular n.º 23/2022 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília-DF, 24 de outubro de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00004802/2022-90

REFERÊNCIA: Pregão nº 26/2022-METRÔ-DF

OBJETO: contratação de empresa para o serviço de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação aos termos do Edital interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em resumo, questiona a limitação de participação do certame às Microempresas - MEs e Empresas de Pequeno Porte - EPPs, conforme argumentos a seguir:

> "*De início, se percebe que o Edital tendenciosamente prevê a participação exclusiva de ME e EPP, com o fito de limitar a participação no certame conforme se extrai na leitura do preâmbulo.*
>
> *Para que seja possível a realização de processo licitatório nestes termos, é necessário que haja no mínimo 03 (três) empresas/fornecedores sediadas no local da licitação ou na regionalidade, que reste demonstrado as vantagens aplicadas a administração, e não menos importante, que não haja prejuízos a administração ou a coletividade, isso visando respeitar os princípios da competitividade, interesse público, e isonomia.*
>
> *Com o intuito de demonstrar o citado, o tratamento diferenciado/limitador do certame somente poderá ser aplicado quando o objeto não representar prejuízo ao interesse da coletividade, vejamos as previsões contidas no artigo 49, da Lei Complementar nº 123: "*
>
> > *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> >
> > *III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;" (Supressão da peticionante)."*

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

3.1. Alterar o edital no sentido que permita a participação de todas as empresas e não exclusivamente as que se encaixem como EPP e ME.

3.2. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, ou seja, apreciar se foi interposta na forma e prazo estabelecido em Edital. Assim, em conformidade ao determinado pelo Regulamento Interno de Licitações - RILC do Metrô em seu Artigo 99, dispôs o item 5 do Instrumento Convocatório, :

> *5.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço: licitacao@metro.df.gov.br.*
>
> *5.2. Para que os esclarecimentos sejam respondidos, o peticionário deverá informar sua razão social completa, número de CNPJ, representante legal com a respectiva assinatura eletrônica, telefones e e-mail para contato.*
>
> *5.3. **Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital**.*
>
> *5.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail informado no item 5.1 ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do Metrô/DF, na Avenida Jequitibá, n° 155, Águas Claras, Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 – Aos Cuidados da Gerência de Licitações - AGLIC.*
>
> *5.5. As impugnações deverão ser endereçadas ao Pregoeiro, com a citação do número de série do Pregão Eletrônico, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:*
>
> *5.5.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas, e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);*
>
> *5.5.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;*
>
> *5.5.3. Fundamentação do Pedido;*
>
> *5.5.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);*
>
> *5.5.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes. (grifo nosso)*

5. De acordo com o Edital do Pregão nº 26/2022, ficou estabelecida a data de abertura da **sessão pública para o dia 27/10/2022**.

6. Por sua vez, a **impugnação foi recebida** por e-mail no próprio dia **21/10/2022**, sendo, portanto, **INTEMPESTIVA**.

7. Não obstante a intempestividade do pedido, no sentido de esclarecer as inconsistências do pleito, foi realizada consulta pela área técnica por empresas que supostamente detém expertise para participar do certame em tela.

8. Em sua pesquisa, verificou-se que existem sim algumas empresas habilitadas a executarem o objeto a ser contratado, como também que existem Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte -

EPPs com possibilidades de participação do Pregão, conforme relação de empresas (98446899).

9. Sendo assim, cai por terra a alegação da impugnante de inexistência de empresas no mínimo 03 (três) potenciais participantes, que aliás, não trouxe nenhum dado concreto ou prova material que consubstancie o argumento apresentado.

10. Como é claro através do Inciso 1º, Art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

> *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *..."*

11. Diante desse cenário, é evidente que a conduta do Administração foi única e exclusivamente de obediência ao diploma legal que regula a matéria.

12. A conclusão obvia que se extrai, é que não há de se falar em "restrição de competitividade" e mais, que é nítido que a instrução processual até o momento respeitou todas as determinações legais aplicáveis ao caso em debate.

13. V. DECISÃO:

14. Isso posto, **mesmo sendo intempestiva**, foi analisada a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**. Nesse sentido, ficam mantidas as data e hora da Sessão Pública, a realizar-se no dia 27/10/2022 as 10:00 hs, sem alterações no instrumento convocatório**.**

documento assinado eletronicamente

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 24/10/2022, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **98423432** código CRC= **10B9C2F5**.